

A BUSCA DA FELICIDADE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DE CONCEITOS FILOSÓFICOS

Pedro Henrique Ferrari Carvalho¹

Claudia Karina Ladeia Batista²

CARVALHO, P. H. F.; BATISTA, C. K. L. A busca da felicidade como um direito humano fundamental: uma análise da máxima efetividade dos direitos humanos e fundamentais através de conceitos filosóficos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 24, n. 1, p. 53-67, jan./jun. 2021.

RESUMO: O direito à felicidade como um dos fins da atividade Estatal e pressuposto de sua atuação é um debate, no âmbito jurídico, um tanto inconclusivo. Já tendo sido conteúdo de Propostas de Emenda Constitucional, mas sem nenhuma positivação efetiva, o Direito à felicidade permanece um tema que gera amplo debate. O presente projeto, portanto, objetiva delimitar o conceito de felicidade através de autores da filosofia clássica e existencialista a fim de fazer uma ligação entre sua presença dentre os Direitos Humanos e Fundamentais, tal como o eventual dever de sua aplicação pelo Estado, num cenário de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, por meio do método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica e documental, que se estendeu através de artigos, livros, matérias, legislações e jurisprudências, foi promovido o estudo da teoria, tal como de dados fáticos sobre a felicidade enquanto fim último do Estado. Supletivamente, o estudo concluiu que o Estado tem um papel essencial no fomento da estrutura que possa propiciar o mínimo existencial a fim de que cada qual, dentro de sua subjetividade, possa alcançar a felicidade. **PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; Direito à felicidade; Filosofia; Dignidade Humana.

THE SEARCH FOR HAPPINESS AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: AN ANALYSIS OF THE MAXIMUM EFFECTIVENESS OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS THROUGH PHILOSOPHICAL CONCEPTS

ABSTRACT: The right to happiness as one of the purposes of State activity and assumption of its performance is a somewhat inconclusive deliberation in the legal sphere. Having already been the content of Constitutional Amendment Proposals, but without any effective approval, the Right to Happiness remains a topic that generates extensive debate. Therefore,

DOI: [10.25110/rcjs.v24i1.2021.8778](https://doi.org/10.25110/rcjs.v24i1.2021.8778)

¹ Acadêmico do quarto ano de direito na UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Monitor da matéria de Direito Penal – Parte Especial do curso de graduação em Direito. E-mail: ph22carvalho@gmail.com

² Doutora em Direito Constitucional. Docente nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito na UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: claudiabatistadv@hotmail.com

this project aims at delimiting the concept of happiness through classical and existentialist philosophy authors in order to make a connection between its presence among Human and Fundamental Rights, as well as the eventual duty of its application by the State, in a scenario of densification of the principle of human dignity. Therefore, by applying the deductive method combined with bibliographic and documentary research, which included articles, books, archives, legislation and jurisprudence, the study of theory was promoted as well as factual data on happiness as the ultimate goal of State was generated. In addition, the study concluded that the State has an essential role in promoting the structure that can provide an existential minimum so that each one, within their subjectivity, can achieve happiness.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Right to Happiness; Philosophy; Human Dignity.

LA BÚSQUEDA DE LA FELICIDAD COMO DERECHO HUMANO FUNDAMENTAL: UN ANÁLISIS DE LA MÁXIMA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS HUMANOS Y FUNDAMENTALES A TRAVÉS DE CONCEPTOS FILOSÓFICOS

RESUMEN: El derecho a la felicidad como uno de los fines de la actividad del Estado y presupuesto de su desempeño es un debate, en el ámbito jurídico, un tanto inconcluso. Habiendo sido ya el contenido de las Propuestas de Reforma Constitucional, pero sin una positivización efectiva, el Derecho a la Felicidad sigue siendo un tema que genera un amplio debate. El presente proyecto, por tanto, pretende delimitar el concepto de felicidad a través de autores de la filosofía clásica y existencialista con el fin de hacer una conexión entre su presencia entre los Derechos Humanos y Fundamentales, así como el eventual deber de su aplicación por parte del Estado, en un escenario de densificación del principio de la dignidad humana. Así, a través del método deductivo, combinado con la investigación bibliográfica y documental, que se extendió a través de artículos, libros, materiales, legislación y jurisprudencia, se promovió el estudio de la teoría, así como los datos fácticos sobre la felicidad como fin último del Estado. Además, el estudio concluyó que el Estado tiene un rol fundamental en promover la estructura que pueda brindar el mínimo existencial para que cada uno, dentro de su subjetividad, pueda alcanzar la felicidad.

PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales; Derecho a la felicidad; Filosofía; Dignidad humana.

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são pilares essenciais para a arquitetura do Ordenamento Jurídico de toda a sociedade atual. Sua criação e seu desenvolvimento vieram de diversos processos históricos que fomentaram o que se entende hoje por *Direitos Humanos*, conceito este, que nas palavras de Lynn Hunt:

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. (HUNT, 2007)

De acordo com Fábio Konder Comparato, o primeiro esboço dos Direitos Humanos na sociedade se deu através da Magna Carta, em 1215, e só foi observada uma continuidade aos seus ideais em 1679, através da Lei de Habeas Corpus também na Inglaterra. Contudo, os Direitos Humanos como são conhecidos hoje começaram a surgir através de dois textos constitucionais no início do século XX, sendo esses a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, em 1919.

No entanto, observa-se que o motivo principal para a construção e afirmação dos Direitos Humanos se deu após o mundo observar as barbáries do regime nazista, e dessa forma, as nações se reuniram em uma única entidade, conhecida como ONU (Organização das Nações Unidas), em 1945. Em sua Carta das Nações Unidas, instrumento que formalizou a criação da ONU, pode-se observar que o pesar das guerras trouxe a necessidade de uma união internacional, que geraria, posteriormente, os Direitos Humanos.

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fê nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla [...]. (ONU, 1945)

Dada a criação da ONU, em 1948 a referida entidade promulgou a tão importante e difundida Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seus 30 artigos, trouxe uma forma nova e clara sobre a qual os Estados deveriam se portar para com seus cidadãos, da mesma forma que os cidadãos deveriam se portar um com o outro. Seu conteúdo, em síntese, pode ser definido puramente pelo primeiro artigo da declaração, que versa:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

Os Direitos Humanos, portanto, estavam promulgados. Dessa forma, cada país integrante da ONU, que aceitou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deveria incorporá-la em seu ordenamento jurídico a fim de que seu texto fosse respeitado e uniformizado na legislação oficial.

O Brasil incorporou as ideias e princípios da referida Declaração em sua Constituição Federal de 1988. Tais princípios são observados ao longo de todo o texto constitucional, entretanto, a maior ênfase se encontra no seu art. 5º, que versa sobre os Direitos e Garantias *Fundamentais*, cujos setenta e oito incisos absorveram os ideais trazidos pela ONU em seus Direitos Humanos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988)

Contudo, qual seria a função dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro? O que eles buscam? Um levantamento que possui forte fundamento nessa análise é o do *mínimo existencial*. Seriam os Direitos Fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 uma garantia do mínimo existencial? E, ainda, o que seria o mínimo existencial para a realidade dos brasileiros? Essa discussão será o objeto de análise do presente projeto.

2. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A BUSCA PELA FELICIDADE

Para um profundo entendimento sobre a definição de mínimo existencial, analise-se os estudos de John Rawls, célebre filósofo e cientista político estadunidense, que versava:

Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (*maximum welfare*, *Nutzenmaximierung*), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social. (RAWLS, 1974)

John Rawls classifica o mínimo existencial, de uma forma abstrata, como um fator social que circula nossa sociedade, e que deve ser provido pelo Estado. Nesse sentido, é de grande valia analisar que no âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal tem debatido com certa ênfase a questão do mínimo existencial, principalmente a partir dos anos 2000, e sua noção tem sido reiteradamente definida, sendo que ele é entendido principalmente sob

domínio dos direitos fundamentais sociais.

De qualquer modo, impende sublinhar que no que diz com a orientação adotada pelo STF, os direitos sociais e o mínimo existencial exigem sejam consideradas as peculiaridades do caso de cada pessoa, visto que se cuida de direitos que assumem uma dimensão individual e coletiva, que não se excluem reciprocamente, cabendo ao poder público assegurar, pena de violação da proibição de proteção insuficiente, pelo menos as prestações sociais que dizem respeito ao mínimo existencial. (SARLET e ZOCKUN, 2019)

Contudo, através de uma análise aplicada, pode-se enxergar algo distinto dentro da definição do mínimo existencial: a busca pela felicidade. A felicidade, enquanto o conceito abstrato e controverso que é, possui diversos entendimentos, que virão a ser discutidos doravante no presente projeto. Entretanto, é importante trazer uma análise da relação entre o mínimo existencial e a felicidade no texto de Ricardo Lobo Torres:

Não se pode olvidar que, além da liberdade, o mínimo existencial está imbricado no problema da felicidade do homem. Aristóteles já afirmava ser obrigação do Estado garantir uma boa qualidade de vida, sinônimo de felicidade, da qual só não participavam os escravos e os animais, privados da liberdade de escolha. No início do Estado moderno dar assistência aos pobres era incumbência da Igreja, que para tanto tinha direito aos dízimos eclesiásticos. Mudança importante ocorreu com o absolutismo esclarecido: passou para a responsabilidade do Estado garantir o bem-estar dos súditos, separando-se, como defendia von Justi, a felicidade eterna (ewige Glückseligkeit), a ser alcançada pela religião, da felicidade temporal (zeitliche Glückseligkeit), objetivo do Estado. (TORRES, 1989)

Dessa forma, observa-se que os Direitos Humanos, criados através de muitas lutas e movimentos sociais foram o pilar sobre o qual se sustentam os Direitos Fundamentais descritos no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, instrumento legal esse que, por sua vez, é a base do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, considerando que a função social dos Direitos Fundamentais do Art. 5º da CF/88 é prover o mínimo existencial para os cidadãos brasileiros, infere-se, por meio do silogismo, que os Direitos Humanos foram os precursores da delimitação do mínimo existencial para a sociedade contemporânea.

Ainda nessa seara, infere-se que o mínimo existencial tem uma relação direta com o ideal de felicidade, que virá a ser discutido, então é inegável que os Direitos Humanos e Fundamentais possuem, em sua essência, um papel fundamental para a manutenção da felicidade no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que tal conceito permaneça abstrato, por ora. Portanto, será discutido neste projeto se a felicidade e o mínimo existencial

efetivamente venham sendo alcançados por meio das políticas públicas movidas pelos Direitos Fundamentais.

3. A FELICIDADE EM DADOS

Desenvolvendo os conceitos debatidos de mínimo existencial e sobre a criação e aplicação dos Direitos Humanos e Fundamentais, analisa-se sua relação direta com o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano. O ranking mais atualizado foi realizado em 2019 pela UNDP (*United Nations Development Programme*), tendo como os cinco primeiros colocados no ranking mundial de IDH, respectivamente: Noruega (0,954); Suíça (0,946); Irlanda (0,942) e Alemanha e Hong Kong empatados com 0,939 pontos. O Brasil figura apenas em 79º lugar, com 0,761 pontos.

Os critérios levados em consideração para a definição do IDH são pontuações distribuídas entre expectativa de vida ao nascimento, índice de anos médios de estudo, índice de anos esperados de escolaridade e índice de renda *per capita*. Nota-se, portanto, que a definição do Índice de Desenvolvimento Humano de um país se dá analisando os critérios de saúde, educação e economia, estando assim diretamente aliado com as políticas públicas e a legislação de um país.

Analisar as mudanças da mortalidade segundo a causa de morte tem um papel importante nos estudos sobre mortalidade e é essencial na determinação de intervenções efetivas em saúde pública. A despeito do debate sobre o aumento, se haveria ou não um limite biológico para a vida humana, o fato é que o aumento relativo da expectativa de vida tende a ser cada vez menor. (CORREA, RIBEIRO, 2017)

Levando em consideração os dados observados, infere-se que para se atestar que um país tem um elevado índice de desenvolvimento humano, os critérios considerados dialogam amplamente com as políticas públicas adotadas por seus governos, que não só dependem de sua existência, como também de sua validade e eficácia. Nesse sentido, é de grande valia observar as atuações do Brasil em setores legislativos e jurídicos para observar o desenvolvimento do país nas áreas estudadas.

4. A FELICIDADE NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O artigo 6º da Constituição Federal do Brasil afirma que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados[...]”. Dessa forma, nota-se que a legislação vigente afirma que os cidadãos possuem o pleno direito, dentre outras coisas, ao lazer e a saúde, que se exercem em consonância com os Direitos Fundamentais do Art. 5º. Conforme analisado previamente, o Direito à felicidade

é algo subjetivo a ser sugerido dentro do conceito de mínimo existencial. Seria o lazer, assegurado pela Constituição Federal, uma forma de garantir a felicidade ao cidadão? Ou meramente o provento para a plena existência, como saúde, educação, alimentação, dentre outros fatores, ou seja, o mínimo existencial, seria o bastante para a o bem-estar dos indivíduos? O debate sobre tal abrangência se estende ao Legislativo e ao Judiciário.

Em 2010, o então Senador Cristovam Buarque (PDT/DF) elaborou a Proposta de Emenda Constitucional N° 19/10, que alteraria o Art. 6º, que se encontra supracitado, incluindo o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade. A PEC não entrou em vigência, sendo arquivada. A propositura da referida PEC se trata dos chamados Direitos Constitucionais de 3ª geração, que Lenza define como:

O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. Os direitos de 3.ª dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses dos indivíduos e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade. (LENZA, 2020)

O conceito de felicidade também é mencionado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, por diversas ocasiões. Uma ocasião que serve como materialização dessa análise tão subjetiva como a felicidade é o Recurso Extraordinário 477554 MG, que reconheceu como constitucional a união estável homoafetiva como entidade familiar. No voto do Tribunal, há uma interessante passagem que menciona a felicidade:

Esta Suprema Corte, ao proferir referido julgamento, viabilizou a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática, tornando efetivo, assim, o princípio da igualdade, assegurando respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, conferindo primazia à dignidade da pessoa humana, rompendo paradigmas históricos, culturais e sociais e removendo obstáculos que, até então, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório. (STF, 2011)

Ao definir que o tratamento discriminatório sofrido pelos homossexuais era um fator que inviabilizava a busca à felicidade por parte deles, o Tribunal Superior Federal deixa implícito que o princípio da igualdade, aliado pela liberdade pessoal e autonomia individual supracitados são fatores essenciais para a felicidade dos indivíduos.

Analisando o pensamento do renomado John Stuart Mill, o qual define que o utilitarismo não é “a maior soma da felicidade do próprio agente, mas a maior soma da felicidade conjunta.” Conhecido por ser um dos mais influentes pensadores do utilitarismo, Mill vê que a felicidade é necessariamente construída por uma sociedade em conjunto, mas

que, para tanto, seus cidadãos devem ser felizes. Dessa forma, o pensamento de Mill infere que as políticas públicas e ações sociais devem se dirigir ao maior número possível de pessoas, para guiar o povo a uma felicidade coletiva.

Contudo, como será posteriormente analisado no presente projeto, a felicidade é um conceito que não necessariamente pode ser alcançado com uma medida generalista, se desenvolvendo de uma forma unívoca, mas sim com suas devidas especificidades, uma vez que a subjetividade humana é deveras complexa para se definir de uma simples maneira o que seria a felicidade para o povo. Medidas e políticas públicas devem se atentar às diferentes especificidades do povo.

Se a felicidade é o bem moral para o qual tendem as nossas ações individuais, de um ponto de vista social as ações devem estender a felicidade para um maior número possível de pessoas. Isto é, os indivíduos devem procurar a maximização da felicidade e a sociedade deve estender o máximo os benefícios entre os indivíduos, de modo a contemplar um número maior de indivíduos. Assim, o componente social obriga que as decisões individuais sejam sintonizadas com o desejo da maioria. O utilitarismo defende que se deve inserir o interesse dos outros nos meus interesses. (ANDRADE, 2012)

Nesse sentido, para que possa ser feita uma análise mais incisiva no tocante aos Direitos Humanos e Fundamentais em sua relação com o conceito de felicidade, e considerando que o utilitarismo de John Stuart Mill não se prova eficaz em sua essência e aplicabilidade, faz-se necessária uma análise de conceitos e definições filosóficas do complexo e subjetivo termo “felicidade”, a fim de debater as possíveis atuações estatais já realizadas ou cabíveis para o alcance desse conceito.

5. A FELICIDADE NA FILOSOFIA

Dados e traçados tais pontos, é de grande valia levantar um debate teórico sobre a filosofia e sua relação com a felicidade. A filosofia vem, desde seus primórdios, discutindo o ideal da felicidade. Diversas correntes trazem pensamentos divergentes sobre seu conceito ou sua própria relação com a humanidade em si. Partindo da Grécia Antiga, o conceituado filósofo Aristóteles via a felicidade como a atividade prática da razão, e não algo ligado a prazeres ou bens materiais.

Analisando a filosofia de Emmanuel Levinas, notável filósofo francês, pode-se observar uma visão retida do que seria a felicidade para o ser humano. Para ele, a felicidade é um fator externo ao homem, que pode influenciá-lo ou não. A felicidade coexiste com a necessidade, e dessa forma, se torna um elemento adjacente ao homem.

O mundo que proporciona a felicidade também é o mundo que pode

fazer falta. O homem não somente sente prazer em comer, mas tem a necessidade de comer; a fome e o alimento são simultâneos. Seu corpo – forma de se posicionar no mundo, de estar, pisar um chão e, a partir daí, se colocar – está nu e indigente. O sujeito deve então se separar do mundo, criar uma interioridade, passando a viver sua solidão ao lado do prazer, egoísmo de existir “para si”. (MENEZES, 2008)

Na corrente existencialista, entretanto, a felicidade tem uma discussão mais crítica, trazendo uma visão um tanto quanto diferente para se analisar. É de grande valia, portanto, observar as definições do alemão Arthur Schopenhauer.

Schopenhauer, que foi notório tanto por seu existencialismo crítico quanto pela corrente niilista, vê a felicidade como algo inexistente, algo inconcebível. Dessa forma, toda e qualquer manifestação de felicidade, considerando o mundo em que vivemos, é ilusória.

Num mundo como este, onde nada é estável e nada perdura, mas é arremessado em um incansável turbilhão de mudanças, onde tudo se apressa, voa, e mantém-se em equilíbrio avançando e movendo-se continuamente, como um acrobata em uma corda – em tal mundo, a felicidade é inconcebível. Como poderia haver onde, como Platão diz, tornar-se continuamente e nunca ser é a única forma de existência. Primeiramente, nenhum homem é feliz; luta sua vida toda em busca de uma felicidade imaginária, a qual raramente alcança, e, quando alcança, é apenas para sua desilusão; e, via de regra, no fim, é um naufrago, chegando ao porto com mastros e velas faltando. Então dá no mesmo se foi feliz ou infeliz, pois sua vida nunca foi mais que um presente sempre passageiro, que agora já acabou. (SCHOPENHAUER, 1851)

Já o francês Jean-Paul Sartre, um dos nomes mais estudados do existencialismo, afirma em sua obra que devemos deixar toda e qualquer predefinição ou conceito de felicidade para traz e, efetivamente, encontrar a felicidade na forma como fazemos nossas escolhas, encarando a vida da forma como ela se apresenta, com intensidade.

Se verdadeiramente a existência precede a essência, o homem é responsável por aquilo que é. Assim, o primeiro esforço é o de pôr todo homem no domínio que ele é, de lhe atribuir a total responsabilidade da sua existência. E, quando dizemos que o homem é responsável por si próprio, não queremos dizer que o homem é responsável pela sua restrita individualidade, mas que é responsável por todos os homens. (SARTRE, 1946)

Nesse sentido, Friedrich Nietzsche vê a felicidade como algo frágil e limitado,

mas cuja fragilidade é importante, pois assim a valorizamos. Ele identifica que faz parte da natureza humana encontrar a felicidade no outro, mas não em sua presença, mas sim pelo ideal gerado pela observação.

A felicidade é frágil e volátil, pois, só é possível senti-la em certos momentos. Na verdade, se pudéssemos vivenciá-la de forma ininterrupta, ela perderia o valor, uma vez que só percebemos que somos felizes por comparação. (PERCY, 2009)

Analisando todos estes conceitos, podemos observar que todos possuem um ponto em comum: a felicidade não é algo materializado. Se existe algum conceito que nos aproxime da felicidade, pode-se ter certeza de que ele está distante de bens ou matéria física, mas sim algo que nos toca no plano metafísico. Contudo, como condensar essa definição em algo palpável?

A subjetividade da felicidade é tamanha que cada indivíduo a enxerga de uma maneira própria, e a sente de uma maneira própria. Definir a felicidade é uma discussão tão ampla quanto senti-la. Nesse contexto, uma análise minimalista pode ser de grande valia para determinar o que pode ser a felicidade para um indivíduo, na obra *A Náusea* de Jean-Paul Sartre.

Começo a me reanimar, a me sentir feliz. Ainda não é nada de extraordinário, é uma pequena felicidade de Náusea: ela se espalha no fundo da poça viscosa, no fundo de nosso tempo – o tempo dos suspensórios cor de malva e dos bancos quebrados -, é feita de instantes amplos e frouxos, que se alastram pelas bordas como uma mancha de azeite. Mal nasceu e já parece velha, tenho a impressão de conhece-la há vinte anos. (SARTRE, 2016)

E, em seguida, complementa:

Há uma outra felicidade: fora há essa faixa de aço, a curta duração da música que atravessa nosso tempo de um lado ao outro, e o recusa e o dilacera com suas pontas secas e aguçadas; há um outro tempo. (SARTRE, 2016)

Observa-se que o personagem, que na obra é um indivíduo amargurado e consumido pela *Náusea*, uma alusão ao vazio da vida, encontra felicidade e conforto na música. Portanto, a arte, de uma forma geral, é uma grande forma de trazer a felicidade. Schopenhauer, por sua vez, dizia que a vida é um pêndulo que oscila entre a dor e o tédio, mas que a música e as artes podem ser um alívio para esse ciclo. De uma forma geral, o bem-estar trazido pela arte é uma grande forma de obtenção da felicidade, visto que as definições filosóficas supracitadas trazem a ideia de algo fora do material como forma de

obtenção da felicidade, e a arte pode ser entendida como algo metafísico. A melodia das canções, as reflexões trazidas por uma peça de teatro, a beleza vista em uma pintura, todas geram sensações que, apesar de manifestadas em algo material, nos tocam no imaterial.

Outro ponto de convergência entre as definições filosóficas e aquilo trazido pelo direito positivado é a necessidade de liberdade e dignidade ao indivíduo. Não se é possível ser plenamente feliz enquanto acorrentado, literalmente ou subjetivamente. Portanto, urge analisar a efetiva atuação do Estado na manutenção da felicidade através dos Direitos Humanos e Fundamentais, tal como discutir possíveis medidas de atuação que se encaixariam nos conceitos e definições abordados.

Após discutir sobre a felicidade em uma esfera filosófica, resta, por fim, debatê-la em um âmbito social, como também sua aplicação na realidade fática.

A igualdade é um fator muito conectado com os ideais de felicidade. Para a obtenção da felicidade plena, como discutido previamente em âmbito filosófico, a igualdade posta-se como um pré-requisito para a obtenção dos demais fatores que levariam o indivíduo à obtenção da almejada felicidade, principalmente no tocante ao mínimo existencial e na disposição do Estado de providenciar uma vida confortável e justa aos indivíduos. Ronald Dworkin, renomado filósofo e jurista, dedicou boa parte de seus estudos para analisar e averiguar a relação entre a igualdade e as diversas virtudes na vida dos seres humanos, construindo-se, portanto, a gama de fatores que levariam uma pessoa a ser plenamente feliz. Em sua obra “A Virtude Soberana”, Dworkin vê a igualdade como a maior das virtudes, providencial para a obtenção das demais.

Podemos dar as costas à igualdade? Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política – sem ela o governo não passa de tirania. (DWORKIN, 2000)

Contudo, essa visão do pensador liberal-existencialista entra em conflito com o ideal de felicidade já debatido. Se a felicidade é algo subjetivo, que se difere de indivíduo a indivíduo, como a mera igualdade seria o bastante para providenciar a felicidade a cada uma das pessoas regidas pelo Estado? Portanto, é exatamente neste ponto que o filósofo trabalha o conceito de igualitarismo liberal.

Dworkin, como o maior expoente da corrente do igualitarismo liberal, entra em choque com o pensamento ultraliberal e com os conceitos radicais do liberalismo, ao compreender que, embora a distribuição de riquezas sociais seja necessária para os cidadãos exercerem o poder de escolha, a mera distribuição idêntica de riquezas não é necessariamente uma distribuição igualitária, e, por conseguinte, justa. Aquelas desigualdades materiais cuja atribuição excede a escolha das pessoas, se tratando dessa forma de circunstâncias fora de seu controle, não são justificadas. Dessa forma, urge que exista a aplicação do princípio

ético do Estado, dentro de uma justiça distributiva.

Nós assumimos responsabilidade por nossas escolhas de variadas maneiras. Quando essas escolhas são feitas livremente, e não ditadas ou manipuladas por outros, nós nos culpamos se concluímos que deveríamos ter escolhido de modo diverso. [...]. Nossas circunstâncias são outra história: não faz sentido assumir responsabilidade por elas a não ser que sejam o resultado de nossas escolhas. Ao contrário, se estamos insatisfeitos com nossos recursos pessoais e não nos culpamos por nenhuma escolha que afetou nossa parcela nesses recursos, é natural que reclamemos que outros, geralmente os oficiais de nossa comunidade, foram injustos conosco. A distinção entre escolha e circunstância é não só familiar, mas fundamental em ética de primeira pessoa. [...]. Não podemos planejar ou julgar nossas vidas senão pela distinção entre aquilo sobre o que devemos assumir responsabilidade, porque o escolhemos, e aquilo sobre o que não devemos porque estava além de nosso controle. (DWORKIN, 2000)

Analisando a igualdade debatida por Dworkin, o professor Octávio Ferraz constata que:

Dworkin, como indica o próprio nome que dá à sua teoria (igualdade de recursos), acredita que a “moeda da igualdade” deve ser os recursos com que as pessoas enfrentam suas decisões e escolhas na vida, e não o bem-estar que elas alcançam com esses recursos, como as teorias mais populares propõem. (FERRAZ, 2007)

Nessa seara, analisa-se que a teoria de Dworkin possui uma conexão com o debatido ideal de felicidade que deve ser cedido pelo Estado. A felicidade, ou bem-estar, como debatido em alguns momentos na obra, não é encontrada na liberdade absoluta, nem na própria igualdade de bem-estar, uma vez que a subjetividade desse conceito não permite que uma única medida atenda às aspirações e individualidades de cada. A igualdade que pode vir a trazer a felicidade, postando como base o mínimo existencial, é o estabelecimento de condições de acesso igualitárias. Tais condições de acesso devem ser aplicadas proporcionalmente de acordo com o “ponto de partida” do indivíduo, não permitindo que as desigualdades materiais sofridas pelas pessoas sejam fatores deterministas para a sua estabilidade social, aplicando-se, portanto, uma justiça social para trazer equilíbrio de oportunidades, sopesando o desequilíbrio não igualitário de outrora.

Traçando uma análise quanto ao Direito à felicidade de forma positivada, analisa-se que o primeiro registro documentado foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, expressando o desejo do agora país em se tornar independente, deixando de ser uma colônia britânica.

We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable rights, that among these are life, liberty, and the pursuit of happiness. (EUA, 1776)

Em tradução livre: “Nós consideramos estas verdades como evidentes por si próprias, que todos os homens são criados igualmente, que eles são dotados pelo Criador com certos direitos inalienáveis, que entre eles há vida, liberdade e a busca da felicidade.” Dessa forma, o documento histórico estadunidense infere que, dentre outras coisas, as pessoas tem como direito inalienável a busca da felicidade. Este reconhecimento serve para materializar a importância que o conceito subjetivo de felicidade tem, mesmo em âmbito positivado.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa permite concluir que o Estado, enquanto garantidor dos direitos básicos e inalienáveis, deve assegurar que todos tenham as condições necessárias para buscar sua própria felicidade. A felicidade, enquanto condição subjetiva e personalíssima, conforme debatido anteriormente, não há como ser amplamente distribuída e garantida por qualquer Estado. Contudo, o consenso que há entre o debate filosófico e o político de Dworkin, convergindo com aquilo trazido pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, é que o Estado tem por obrigação garantir o mínimo existencial, a subsistência, para que um indivíduo livre de preocupações com sua própria sobrevivência e conforto existencial, possa, por fim, ser livre para buscar e conquistar aquilo que o faça feliz. Nesse sentido, portanto, o Estado tem um papel providencial na busca da felicidade dos cidadãos, ainda que não o faça diretamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. **O homem vazio**: uma crítica ao utilitarismo. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000200007. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841/45**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORRÊA, Érika Ribeiro Pereira; MIRANDA-RIBEIRO, Adriana de. **Ganhos em expectativa de vida ao nascer no Brasil nos anos 2000**: impacto das variações da mortalidade por idade e causas de morte. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017223.26652016>. Acesso em: 24 fev. 2020.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EUA. **The Declaration of Independence**. Disponível em: <https://www.ushistory.org/declaration/document/>. Acesso em: 30 ago 2020.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Justiça distributiva para formigas e cigarras**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000100013. Acesso em: 10 set. 2020.

HUNT, Lynn. **A criação dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENEZES, Magali. **O pensamento de Emmanuel Lévinas**: uma filosofia aberta ao feminino. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000100002. Acesso em: 13 fev. 2020.

MILL, S. J. **Utilitarianism**, 1863. Disponível em: <http://www.utilitarianism.com/mill1.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://naacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PERCY, Alan. **Nietzsche para estressados**. Disponível em <http://lelivros.love/book/download-nietzsche-para-estressados-allan-percy-em-epub-mobi-pdf/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

RAWLS, J. A. **Theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 1980. p. 156.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000200115&lng=pt&nrm=iso#fn41. Acesso em: 04 jun. 2020.

SARTRE, Jean-Paul. **A náusea**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/filosofia/texto_pdf/existencialismo.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Dores do mundo**. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/01/Dores-do-Mundo.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O vazio da existência**. Disponível em: http://imagomundi.com.br/filo/schopenhauer_vazio.pdf. Acesso em: 17 jan. 2020.

STF. **Informativo Semanal nº 635**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI+1923&pagina=2&base=INFO>. Acesso em: 02 jul. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>. Acesso em: 20 mar. 2020.

UNDP. **2019 Human Development Index Ranking**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/2019-human-development-index-ranking>. Acesso em: 21 jun. 2020.